



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.006713/2002-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.096 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** UNIÃO BAHIA VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DECISÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 34-40) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, relativa aos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997.*

*A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte, em que foi apurada a "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata". Na DCTF, os débitos de Cofins foram vinculados a compensações ("comp s/ DARF — Outros — PJU"), sendo informado o processo judicial nº 94.0009057-9. Todavia, o sistema da RFB considerou esse processo judicial como sendo de outro contribuinte ("Proc jud de outro CNPJ").*

*Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta a Impugnação de folhas 01 a 04, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:*

- *O Auto de Infração não merece prosperar, pois a autuada compensou a contribuição ora cobrada, o que extinguiu o crédito tributário;*
- *O processo judicial informado foi promovido pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz (Assobens), na qualidade de representante ou substituta processual de suas associadas, entre elas a impugnante;*
- *Através dessa ação judicial, a impugnante obteve o reconhecimento quanto ao direito ao crédito por pagamentos indevidos de Finsocial das competências de set/89 a mar/91, bem como ao direito à correção desse crédito de forma plena, sem os expurgos inflacionários, e ao direito de compensação desses créditos com a Cofins.*

*Após despacho à folha 207, o presente processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação.*

A DRJ julgou improcedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

Em resumo, a decisão recorrida deixou de conhecer parte do recurso, por entender que a matéria de mérito (envolvendo a exigência do crédito tributário) tinha sido levado ao judiciária, acarretando, assim, renúncia à esfera administrativa e, na parte conhecida (que envolve a exigência da multa de ofício) afastou-se a cobrança da referida multa.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese apertada, que:

*Considerando-se que o procedimento administrativo objeto deste processo teve início no ano de 2002, e que o acórdão ora recorrido foi proferido em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2010, há que necessariamente concluir tratar-se a decisão ora recorrida de manifesta violação jurídica, pela simples razão de que negou efeito à decisão judicial transitada em julgado, fazendo prevalecer a instância administrativa sobre a judicial, contrariando assim o princípio disposto através do art. 5o., XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

Ato contínuo, foi proferido às fls.245-246 despacho relatando os atos processuais e, tecendo comentários sobre a existência de questionamento no recurso voluntário sobre a inexistência de concomitância, a saber:

*4. Pois bem. A decisão da egrégia Turma da DRJ/SDR passou ao largo da análise da compensação e aplicou a disciplina do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, compreendendo que havia ocorrido a renúncia às*

*instâncias administrativas. Ora, concomitante é predicado que indica simultaneidade, coexistência entre objetos, o que, deveras, não ocorria à época da decisão, em 2010, ou da impugnação, em 2002, razão pela qual assiste razão à contribuinte quando afirma que a renúncia é inaplicável nessa seara.*

*5. Por outro lado, aninharam-se em recurso voluntário argumentos para além de rechaçar a decisão de renúncia — o que já é suficiente para reconhecer o efeito devolutivo sobre a matéria -, defenderam o direito à compensação baseada no título judicial chegando a afirmar que "**Jamais poderia a Administração Tributária, validamente, negar à recorrente, como de fato negou, o direito compensatório, isto porque esse direito já estava declarado judicialmente, com decisão transitada em julgado**" [fl. 221] [Grifos nossos]*

*6. Não observaram ambos, todavia, que a compensação já havia sido feita e homologada nos termos do Despacho Secat/DRF/SDR n.º 2.336/2010, de 08 de abril de 2010, e que mesmo assim subsistem débitos a serem adimplidos, em virtude da insuficiência dos créditos de FINSOCIAL reconhecidos sub judice.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente é imperioso destacar que o recurso voluntário, ao contrário do que restou registrado no despacho de fls. 245-246, não enfrentou especificamente a parte da decisão recorrida que deixou de conhecer de parte da impugnação por incidência do instituto da concomitância entre a esfera judicial e administrativa.

Com efeito, o recurso voluntário se insurge especificamente quanto ao fato da decisão recorrida não obedecer ou cumprir a ordem judicial proferida nos autos 94.00.09057-9 que, reconheceu o direito de compensar o crédito de FINSOCIAL com os débitos da COFINS, considerando, para tanto, que o lançamento fiscal é posterior ao trânsito em julgado da ação judicial. Esses argumentos, não representam, como equivocadamente constou do despacho de fls. 245-246, insurgência contra os fundamentos da decisão recorrida.

Veja, não há no recurso voluntário, alegações no sentido de inexistir concomitância entre as ações; que os objetos dos processos judicial e administrativo não são distintos, na medida em que no primeiro questionou-se o direito de compensar créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e, no segundo discute-se o não pagamento da contribuição; nada foi tecido nesse sentido. Nada foi questionado pela Recorrente.

Neste cenário, tornou-se definitiva a decisão recorrida a teor do previsto no § único, do artigo 42, do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Por fim, resta prejudicada a análise dos argumentos trazidos em sede recursal pela Recorrente, considerando que a matéria de mérito não foi conhecida pela instância “a quo” em razão da concomitância reconhecida.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo